

penhorados, compatibilizando-o com a recente reforma orgânica dos tribunais que, entretanto, manteve a plenitude da jurisdição e consequente superintendência nas actividades de secretaria pelo juiz (artigo 735.º); revisão, também, da norma que estabelece no artigo 735.º a obrigatoriedade da indagação judicial do Banco de Cabo Verde sobre a existência de contas bancárias para efeitos de penhora, eliminando-se o condicionalismo da presunção por lei da sua existência, que tornaria desnecessária a solicitação de uma tal intermediação;

48. Estabelecimento de regras que permitam a suspensão da execução nos casos e condicionalismos seguintes: (a) Ao credor com garantia sobre os bens penhorados nos termos consentidos por lei e que não disponha do correspondente título, a faculdade de requerer dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos até que obtenha ele em acção própria, sentença exequível; (b) A qualquer credor para impedir os pagamentos, quando tiver sido instaurado processo de falência ou de insolvência contra o executado; (c) A qualquer exequente na pendência de varias execuções sobre os mesmos bens, naquela em que a penhora tiver sido posterior (artigo 749.º);
49. Alargamento dos trâmites do processo especial de arbitramento à tutela jurisdicional do direito de demarcação e previsão de regra processual subsidiária para os casos em que por lei ou negócio jurídico seja exigível um arbitramento (artigo 898.º);
50. Estabelecimento de limitação do número de testemunhas admitidas a depor em cada processo de jurisdição voluntaria e por cada facto a provar na mesma acção (artigo 1058.º);
51. Directa inserção no próprio Código do Processo Civil, a publicar de harmonia com o disposto do número 53 do presente artigo, das correcções que se impuserem por manifesto erro de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, de remissões e, bem assim, de repetições de preceitos ou manifesta redundância redactorial dos respectivos conteúdos;
52. Normaçoão nas disposições finais e transitórias do decreto legislativo de execução da presente autorização legislativa: (a) de um preceito que preserve o ora vigente regime dos recursos com relação aos processos que se encontram pendentes nos tribunais, (b) de preceito que estabeleça a tramitação a observar nas acções especiais extintas com a entrada em vigor do novo Código e que se encontram pendentes nos tribunais sem que haja opposição do requerido à sua citação, (c) que proceda à reformulação das regras do processo do reconhecimento registal da união de facto previsto no Decreto-

Lei n.º 13/98, de 13 de Abril, eliminando-se, a exigência da apresentação do certificado do registo criminal dos conviventes para o recebimento judicial do correspondente pedido; (d) que proceda ao aditamento ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, de preceitos que regulam a tramitação a ser seguida nas acções de justificação judicial do suprimimento do domínio e do trato sucessivo;

53. Determinação da republicação do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Junho, com as alterações normativas autorizadas pela presente lei;

Artigo 3.º

#### Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

### Lei n.º 45/VIII/2013

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Criação

É criado o Conselho Nacional da Água e Saneamento, adiante abreviadamente designado por CNAS.

Artigo 2.º

#### Natureza e fins

O CNAS é um órgão de consulta do Governo funcionando como instância de programação, articulação

permanente, harmonização, e acompanhamento, bem como de expressão e coordenação dos diversos interesses legítimos, públicos e privados, que se manifestam e se interpenetram, ao nível nacional e municipal, no âmbito da definição e implementação das políticas nacionais em matéria da água e do saneamento.

Artigo 3.º

**Atribuição**

O CNAS tem por atribuição fundamental emitir parecer e assegurar a concertação de posições políticas e sociais relativamente à gestão integrada e sustentável da água e do saneamento em Cabo Verde estabelecendo a respetiva relação com a política nacional de redução da pobreza e o crescimento económico do país.

Artigo 4.º

**Competência**

1. Na prossecução das suas atribuições, compete, designadamente ao CNAS:

- a) Propor ao Governo a política de exploração e gestão integrada da água e do saneamento, bem como formular propostas de alteração ou revisão das mesmas;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre os programas e planos estratégicos nacionais para o desenvolvimento, protecção e gestão sustentável da água, bem como do saneamento a nível nacional;
- c) Propor ao Governo medidas de carácter legislativo ou regulamentar;
- d) Propor medidas de promoção da igualdade, equidade e paridade de género na definição de políticas de água e saneamento, bem como de protecção dos grupos sociais desfavorecidos e acompanhar a respectiva implementação;
- e) Acompanhar a implementação das políticas de água e saneamento por parte dos organismos competentes e emitir parecer sobre os impactos sócio-económicos e financeiros das políticas e medidas legislativas relacionadas com a água e o saneamento;
- f) Emitir parecer sobre os planos estratégicos e de desenvolvimento da Agência Nacional da Água e Saneamento – ANAS.

2. O CNAS elabora e aprova o seu regimento.

Artigo 5.º

**Composição**

1. O CNAS é constituído pelo membro do Governo responsável pelos sectores da Água e Saneamento, e pelos representantes dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças, Planeamento, Agricultura, Energia, Economia, Mar, Saúde, Infraestruturas e tutela das autarquias locais.

2. O CNAS é constituído ainda por:

- a) O Presidente da ANAS;
- b) O Presidente da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- c) O Presidente do ICIEG;
- d) O Presidente da ARE;
- e) Os Presidentes das Câmaras de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento e Barlavento ou seus representantes;
- f) O Presidente da Câmara de Turismo;
- g) O Presidente da Plataforma das ONG's;
- h) O Presidente da Associação de Defesa dos Consumidores, nomeado pelas mesmas;
- i) Um representante das Universidades, nomeado pelas mesmas;
- j) Um representante dos operadores de distribuição de água e saneamento, nomeado pelos mesmos;
- k) Um representante dos operadores de produção de água, nomeado pelos mesmos;
- l) Um representante das associações relacionadas com a problemática da integração social e da igualdade social e da igualdade e equidade de género, nomeado pelas mesmas;
- m) Duas personalidades de reconhecido mérito e idoneidade em matéria de água e saneamento cooptados pelos membros do CNAS, sob proposta do Presidente.

3. Podem tomar parte nas reuniões do CNAS, a convite do seu presidente, personalidades de reconhecido mérito e idoneidade na matéria a discutir, sem direito a voto.

4. O Secretário-geral da Associação Nacional dos Municípios Cabo-Verdianos toma parte nas reuniões do CNAS, sem direito a voto.

Artigo 6.º

**Localização setorial**

O CNAS funciona junto do Ministério da tutela da água e do saneamento.

Artigo 7.º

**Relacionamento com outros organismos**

CNAS tem direito a beneficiar da cooperação e colaboração das autoridades e serviços competentes do Estado e das Autarquias Locais, em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

**CAPÍTULO II**

**Organização**

Artigo 8.º

**Órgãos**

São órgãos do CNAS:

- a) O Plenário;
- b) O Secretariado Executivo.

Secção I

**Plenário**

Artigo 9.º

**Natureza e composição**

O Plenário do CNAS é constituído pelo universo de todos os seus membros ou representantes legítimos.

Artigo 10.º

**Presidência**

O Plenário do CNAS é presidido pelo membro do Governo responsável pelos sectores da água e do saneamento.

Artigo 11.º

**Poderes**

O Plenário detém todos os poderes necessários para a prossecução das atribuições e competências do CNAS referidos nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 12.º

**Funcionamento**

1. O Plenário reúne-se pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Plenário só pode deliberar validamente com a presença de pelo menos metade mais um dos seus membros.

3. As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

4. A ata da reunião deve ser aprovada pelo Plenário e assinada pelo Presidente e Secretário Executivo.

Artigo 13.º

**Senhas de presença**

1. Por cada reunião do Plenário em que participarem, os membros do CNAS, com exceção do membro do Governo ou de representantes de instituições públicas, recebem senhas de presença.

2. O valor das senhas de presença é estipulado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas da água e do saneamento e das finanças e planeamento.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do CNAS beneficiarão das ajudas de custo que ao caso couber, assim como do direito ao pagamento das despesas de deslocação para participarem das reuniões dos seus órgãos quando estas se realizarem fora do Concelho onde exercem a sua atividade profissional.

Secção II

**Secretariado Executivo**

Artigo 14.º

**Natureza**

O CNAS dispõe de um Secretariado Executivo, dirigido por um secretário executivo que assegura a preparação e operacionalização das suas decisões.

Artigo 15.º

**Meios**

Os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários ao funcionamento do CNAS são garantidos pelo Orçamento da ANAS.

**CAPITULO III****Disposições transitórias e finais**

Artigo 16.º

**Extinção**

É extinto o Conselho Nacional de Água (CNAG) criado pela Lei n.º 41/II/84, com o aditamento que lhe foi feito pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro.

Artigo 17.º

**Transição**

Todos os materiais e dados pertencentes ao CNAG, designadamente o seu espólio documental e as actas são transferidos para o CNAS.

Artigo 18.º

**Revogação**

São revogados os artigos 39.º a 49.º da Lei n.º 41/II/84, de 18 de Junho, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 5/99, de 13 de Dezembro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação

Aprovada em 29 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Setembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Lei n.º 46/VIII/2013**

de 17 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Criação**

É criada a Agência Nacional de Água e Saneamento, adiante abreviadamente designada por ANAS.